TC 2.282/2018

REPRESENTAÇÃO. SMSU. Interposta pleiteando a suspensão do processo de promoção vertical de servidores e anulação dos atos de promoção de 2016 e 2017. GCM. 1. Os critérios estabelecidos no Dec. Mun. 56.795/16 e na Lei Mun. 6.239/15 observaram as disposições legais e as características específicas na carreira da Guarda Civil Metropolitana. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

3.130ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 31 da Lei Municipal 9.167/80 e no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício acompanhado de cópia deste Acórdão, à representante e à Secretária Municipal de Segurança Urbana de São Paulo, em cumprimento ao que determina o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais pertinentes, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

São Paulo, 10 de março de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise de representação formulada pela **ABRAGUARDAS – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS GUARDAS MUNICIPAIS** em face da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA.**

Em síntese, o Autor afirma "*que o Decreto nº 56.795/16, que regulamenta o desenvolvimento na carreira da Guarda Civil Metropolitana,* ***contém grave ilegalidade no tocante aos critérios da pontuação necessária à evolução na carreira, previstos no Anexo Único do regulamento****, apontando como vícios os pesos adotados, a ausência de relação causal entre os cursos e as atribuições dos cargos, ausência de razoabilidade e proporcionalidade na pontuação dos cursos de nível superior, a carência de critérios objetivos e a não observância do princípio da antiguidade".*

Alega que o referido Decreto deve ser declarado nulo por vício de legalidade e formula os seguintes pedidos:

"1 *– suspensão liminar do processo de Promoção Vertical dos servidores do Quadro Técnico da GCM, que estaria em fase de recurso interno, com a publicação da lista de classificação prévia no DOC de 10.03.2018;*

2 *– suspensão liminar dos efeitos da publicação do DOC de 08.03.2018 das progressões funcionais do ano de 2018 dos integrantes da GCM que foram promovidos verticalmente no ano de 2016;*

3 *– anulação de todos os atos de Promoção Vertical ocorridos no ano de 2016 e 2017, que tiveram como base a aplicação do sistema de pontuação contido no Anexo Único do Decreto nº 56.795/16;*

4 *– convocação do Secretário Municipal de Segurança Urbana e do Comandante Geral da GCM, para manifestação e esclarecimentos;*

5 *– determinar ao Executivo Municipal que modifique o Anexo Único do Decreto nº 56.795/16, com adoção de critérios razoáveis e proporcionais, bem como adoção de provas para composição da pontuação, respeitando a tradição da GCM e valorizando um sistema meritório".*

Autuada a documentação recebida, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se acerca da competência deste Tribunal para analisar e julgar a Representação apresentada, em face do que dispõe o artigo 70 da Constituição Federal, reproduzido no artigo 47 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Opinou no sentido do **conhecimento da inicial**, por estarem atendidos os pressupostos regimentais e, **quanto ao mérito**, "*ante a revelação de que a discussão pode estar inserida na esfera de atuação do controle externo atribuído a este Tribunal",* **propôs, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, fosse ouvida a Origem.**

O Órgão Fazendário afirmou que a matéria não se insere

na competência deste Tribunal e que, portanto, a Inicial não merece ser conhecida; porém, se este não for o entendimento do Relator, que a Origem seja oficiada para manifestação.

O Sindicato dos Guardas Civis Metropolitanos pleiteou sua admissão nos autos na condição de "AMICUS CURIE" do Autor da Representação.

O **Secretário Geral** afirmou que "*a promoção administrativa importa em pagamento correspondente, caracterizando despesa pública, sendo, portanto, interesse do Tribunal de Contas a proteção do erário, tendo em vista o reflexo nas contas públicas**, o que justifica a atuação desta Egrégia Corte, nos termos do artigo 70 da Constituição Federal".***

E assim concluiu: "*Portanto, a atuação do Tribunal de Contas se justifica, fixando-se, se for o caso, prazo para que a Administração adote as providências para a correção do ato, podendo sustá-lo (inciso IX, art. 71, CF) e representar junto ao Poder competente acerca da ilegalidade verificada (inciso X, art. 71, da CF), sem prejuízo da aplicação da pena de multa aos responsáveis pela prática do ato ilegal.*

Ante o exposto, ***entendo que a matéria veiculada na Representação insere-se no âmbito de competência deste Egrégio Tribunal de Contas, merecendo ser conhecida, motivo pelo qual opino para que a Origem seja oficiada a fim de se manifestar sobre os termos da inicial, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório".***

A Secretaria Municipal de Segurança Urbana foi oficiada para manifestar-se sobre a matéria. Esclareceu que, segundo manifestação técnica da Divisão de Recursos Humanos da Pasta, com o objetivo de ampliar a concorrência entre os servidores da carreira da Guarda Civil Metropolitana, **foram estabelecidos critérios de aferição após a etapa eliminatória, relativos à classificação dos habilitados por meio da pontuação constante do Anexo Único do Decreto 56.795/16.**

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo** asseverou que, diante das ponderações efetuadas pela Secretaria Municipal de Defesa Urbana e em razão da insatisfação demonstrada pelo Autor da Inicial e que, eventualmente, a própria Administração poderia detectar a necessidade de revisão /adequação dos critérios que vem adotando, conforme dispõe o Anexo Único do Decreto 56.795/16, que estabelece a pontuação para os diversos eventos a serem considerados para a promoção vertical, **sugeriu a expedição de oficio à Origem, a fim** de que fosse esclarecido o seguinte:

"*1 – critérios constantes do Anexo Único do Decreto nº 56.795/16, que estabelece a pontuação para os diversos eventos a serem considerados para a promoção vertical;*

2 – alegação de que o Comandante da Guarda à época, interessado no processo de promoção, teria participado da elaboração da minuta de decreto que resultou no Decreto nº 56.795/16;

3 – alegação de afronta ao princípio da economicidade, considerando o número de servidores que passaram a exercer o cargo de Inspetor Superintendente".

A Secretaria Municipal de Defesa Urbana remeteu as justificações solicitadas na resposta anexada sob folhas 169/297.

Apreciando a resposta e a documentação remetida pela Origem, **a Assessoria Jurídica de Controle Externo assim concluiu acerca da matéria:**

"*Pelo que se verifica da cópia do* ***PA 2015-0.266.709-2 juntada ao presente****, a minuta que deu origem ao Decreto nº 56.795/16 foi submetida à Assessoria Jurídica da SMSU, constando do encaminhamento do Secretário adjunto, fls. 196****, que a referida minuta foi submetida à mesa de negociação sindical que contou com a participação das entidades sindicais mencionadas pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana no ofício de fls. 169, bem como com representante da Secretaria Municipal de Gestão. A Divisão de Gestão de Carreiras do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal também analisou a minuta, fazendo ponderações quanto a aspectos que mereceriam alteração, acolhendo, ainda, as sugestões da Assessoria Jurídica da SMSU.***

De acordo com a manifestação da Assessoria Jurídica da SMG, fls. 249/251, a minuta inicial elaborada pelo Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana, ***que contou com a aprovação das entidades sindicais, foi objeto de sucessivo aprimoramento, considerando as sugestões da Assessoria Jurídica da SMSU e da Divisão de Gestão de Carreiras – DERH/SMG, relatando, ainda, a ocorrência de reunião com a presença de equipes técnicas do Departamento de Recursos Humanos – SMG e do Comandante Geral da Guarda Civil acompanhado de representantes da Divisão Técnica de Recursos Humanos e da Assessoria Jurídica da SMSU, na qual foram solucionadas questões técnicas e jurídicas pendentes, resultando na elaboração de minuta final.***

Adotadas as providências acima mencionadas, por fim, foi editado o Decreto nº 56.795/16, que regulamenta o desenvolvimento na carreira da Guarda Civil Metropolitana, por meio da promoção horizontal, progressão e promoção vertical, conforme previsto na Lei nº 16.239/15. Pelo que se verifica das informações prestadas pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana, em especial da cópia do processo administrativo, os critérios estabelecidos nos decretos observaram as disposições legais e as características específicas da carreira da Guarda Civil Metropolitana. *Por sua vez, o número de servidores que passou a exercer o cargo de Inspetor*

Superintendente, CAT 10, totalizando 51, conforme informado pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana, estaria de acordo com a proporção estabelecida no artigo 6º da Lei nº 16.239/16.

(...) Por último, quanto à alegação de que o ***Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana à época teria participado da elaboração da minuta de decreto e se beneficiado disso posteriormente, conforme consta do PA, a minuta foi discutida com entidades de classe, bem como sofreu alterações em decorrência de sugestões/correções da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e da Divisão de Gestão de Carreiras do Departamento de Recursos Humanos e da Assessoria Jurídica, ambos da Secretaria Municipal de Gestão, não se depreendendo do referido PA qualquer atuação indevida do então Comandante****.*

*(...) À vista do exposto, entendo s.m.j., que não consta do presente indícios das irregularidades apontadas na representação, posicionando-me, quanto ao mérito, pela sua improcedência, sem prejuízo de outras medidas cabíveis"****.***

A Procuradoria da Fazenda Municipal arrematou seu entendimento sobre a matéria, aduzindo o seguinte: "*Considerando o teor dos esclarecimentos prestados pela Origem, e,* ***notadamente, o judicioso posicionamento da Douta AJCE, esta Procuradoria da Fazenda, na esteira da jurídica dessa E. Corte, requer que a presente representação seja julgada improcedente".***

A Secretaria Geral opinou **pelo conhecimento da Representação** e **quanto ao mérito pela sua improcedência**, endossando inteiramente a conclusão da Assessoria Jurídica de Controle Externo, assim concluindo: "***Pelo que se verifica das informações prestadas pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana, em especial da cópia do processo administrativo, os critérios estabelecidos nos decreto observaram as disposições legais e as características específicas da carreira da Guarda Civil Metropolitana".***

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de Representação apresentada pela **ABRAGUARDAS – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS GUARDAS MUNICIPAIS** em face da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, questionando a legalidade do Decreto Municipal nº 56.795/16**, que estabelece a pontuação para os diversos eventos a serem considerados para a promoção vertical dos integrantes da carreira da Guarda Civil Metropolitana.

Em síntese, o Autor da Inicial afirmou "*que o Decreto nº 56.795/16, que regulamenta o desenvolvimento na carreira da Guarda Civil Metropolitana,* ***contém grave ilegalidade no tocante aos critérios da pontuação necessária à evolução na carreira, previstos no Anexo Único do regulamento****, apontando como vícios os pesos adotados, a ausência de relação causal entre os cursos e as atribuições dos cargos, ausência de razoabilidade e proporcionalidade na pontuação dos cursos de nível superior, a carência de critérios objetivos e a não observância do princípio da antiguidade*".

A Secretaria Municipal de Segurança Urbana foi oficiada a fim de esclarecer a respeito da matéria da Representação, manifestou-se nos autos e juntou documentos.

Remetidas pela Origem as justificativas acerca de cada um dos aspectos objeto de indagação que lhe foram formulados e acompanhados da documentação anexada sob folhas 169/297, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu pela improcedência da Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e requereu que "***a presente representação seja julgada improcedente".***

Em idêntico sentido, o parecer da Secretaria Geral.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que consta dos autos, com amparo nos pronunciamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que endosso e ficam fazendo parte integrante do presente como razões de decidir, **CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO** por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 31 da Lei Municipal nº 9.167/80 e no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal e, quanto ao mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**.

EXPEÇAM-SE OFÍCIOS acompanhados da Decisão a ser alcançada pelo Plenário para ciência do Autor da Inicial e a Excelentíssima Secretária Municipal de Segurança Urbana de São Paulo.

Uma vez cumpridas as formalidades legais pertinentes, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS.**